



A GÊNESE DA MAGISTRATURA BRASILEIRA: OS BACHARÉIS *LETRADOS* NA PÓS-INDEPENDÊNCIA

The Genesis of the Brazilian Judiciary: Law Graduates in the Post-Independence Period

Fernando Fontainha

Instituto de Estudos Sociais e Políticos - IESP

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5277-8517>

E-mail: fernando.fontainha@iesp.uerj.br

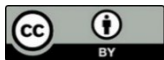
Dr. Matheus Miranda de Sá Campelo

IESP-UERJ

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7917626442510404> ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4760-9410>

E-mail: matheus.mscampelo@gmail.com

Trabalho enviado em 2 de dezembro de 2025 e aceito em 19 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.01, 2025, p. 100-125

Fernando Fontainha e Dr. Matheus Miranda de Sá Campelo

DOI: [10.12957/rqi.2025.95498](https://doi.org/10.12957/rqi.2025.95498)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a seleção de juizes de carreira no período de transição da colônia para o Brasil independente. O objetivo deste estudo foi o de investigar de que forma os juristas acessavam a carreira de magistrado profissional, no final do período colonial e início do império do Brasil, e quais eram os requisitos reais que lhes opostos para acessar a magistratura de ofício. Para tanto, dissertou-se sobre a forma de seleção de juizes nos primeiros momentos do império brasileiro, e no regime colonial, antecessor da formação do judiciário brasileiro. Considerando a existência de um processo de recrutamento de juristas para a carreira da magistratura colonial bem estruturado, na forma das então chamadas leituras de bacharéis, utilizadas pelo governo português, o trabalho consistiu na análise da seleção dos juizes que primeiro compuseram os cargos da mais alta magistratura do Brasil independente, isto é, os ministros do Supremo Tribunal de Justiça Imperial, e que, por suas idades e trajetórias, foram selecionados à lógica da época estudada.

Palavras Chave: Leituras de bacharéis; seleção de juizes; história do Direito; Brasil colônia; Brasil império.

ABSTRACT

This work addresses the selection of career judges during the transition from colonial to independent Brazil. The objective of this study was to investigate how jurists accessed the career of professional magistrate at the end of the colonial period and the beginning of the Brazilian empire, and what were the real requirements for them to access the magistracy. To this end, this study discussed the selection and recruitment process for judges in the early stages of the Brazilian empire and in the colonial regime, which preceded the formation of the Brazilian judiciary. Considering the existence of a well-structured recruitment process for jurists in the colonial magistracy, the so-called "readings of bachelors" used by the Portuguese government, this work analyzed the selection of the judges who first held the highest positions in the magistracy of independent Brazil, that is, the ministers of the Supreme Court of Imperial Justice, due to their ages and trajectories, were selected according to the logic of the period studied.

Keywords: Bachelors readings; judges selection; legal history; colonial Brazil; imperial Brazil.

INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

O judiciário é uma das instituições mais pristinas do Estado brasileiro. Estabelecido como um dos três poderes fundamentais da estrutura público-governamental do país, a partir da implementação da República, a história do judiciário no Brasil, no entanto, antecede a própria formação nacional, ao Império, e ao processo de sua independência. Não raro existem vários resquícios de um passado remoto, e que ainda são vigentes no judiciário moderno, evidenciando de que ele é um ancião testemunhal, e que presenciou ao amadurecimento de cada um dos ciclos que compuseram nossa sociedade. Organismo antiquíssimo, portanto, o Poder Judiciário brasileiro ainda comporta, como fruto de uma construção humana – e histórica –, apetrechos, tradições, costumes e funcionamentos que reverberam desde seu passado, mesmo hoje.

Após a Proclamação da República, e durante o período do Governo Provisório, em que o país foi dirigido até a promulgação da carta constitucional de 1891, o judiciário brasileiro continuou sendo qualificado como um Poder de Estado, assim como ele fora estabelecido na Constituição de 1824. O Decreto nº 1, de 15/11/1889, e que formalizou a instauração da República, nada definiu quanto a “divisão de poderes”, ou então sobre a justiça, especificamente. Entretanto, pelo teor do Decreto nº 50-A, de 07/12/1889, que dissolveu a câmara municipal do Rio de Janeiro, então capital do Brasil, é possível constatar, com segurança, que o judiciário foi mantido como um “Poder” fundamental do Estado, mesmo naquela delicada época de transição, altamente assinalada por uma forte intervenção do Executivo nos assuntos públicos. Na inexistência de outras documentações legais que declarassem, de forma expressa, de que modo o estado brasileiro se organizava nesse tempo de exceção, o preâmbulo do Decreto nº 50-A faz-se bastante revelador, na medida em que a própria Presidência se utiliza da terminologia “poder judiciário”, para justificar suas determinações¹.

Presente desde os tempos mais iniciais do país, o Judiciário a tudo acompanhou, perpassando por diversas reformas, que lhe foram empregadas para fins de seu saneamento ou de rotineira adequação a novos tempos. Mas quem o observa com cuidado, em algumas ocasiões, pode entrever detalhes que remetem a um tempo findo, e que silenciosa e sossegadamente ainda sobrevive num duro descompasso, e que sobre-existe, sem embargo, em função de sua seguida, cumulada e longa trajetória institucional. Não é incomum, assim, que em entes tão antigos, capturemos vez ou outra, tão marcante de sua existência, mas que na verdade se origina de uma surpreendente e enraizada fundamentação ancestral, muitas vezes esquecida.

¹ Art. 15 da Constituição Brasileira de 1891.

No Judiciário, esses espasmos do passado muitas vezes originam-se em sua memória colonial. E não foram poucos, em realidade, os aspectos delineadores dessa poderosa instituição, que acabaram sendo determinados naquele distantíssimo período. Objetivando dismantelar os característicos elementos estamentais, que tanto identificavam o Império do Brasil, e que ainda perduravam no Judiciário de finais do século XIX, Campos Salles, enquanto Ministro dos Negócios da Justiça, representou ao Presidente Deodoro da Fonseca, ainda em 1889, sobre a incerteza “*quanto ao tratamento official*”, que os particulares deveriam tributar às autoridades e aos serventuários de justiça, em “*substituição de algumas formulas do extincto regimen monarchico*”. Essa representação culminou no Decreto nº 25 de 30/11/1889.

Apenas 15 dias após a Proclamação de República, o governo provisório decretava que continuavam autorizados para uso no “*fôro as formulas, usos e estylos geralmente observados e legalmente*” aceitos até então. Entretanto, por força desse mesmo decreto, foram abolidos os tratamentos de “*Magestade*”, e o de “*Senhor*”, que pelo Alvará de 20/05/1769 se concedia aos “*tribunaes superiores*”, e em peticionamentos a estes. Mantinha-se, porém, o de “*Egregio Tribunal*”, às cortes de maior instância. Se aboliu, no mais, que nos atos de justiça ou nas cartas de sentença, se escrevessem outros nomes que não fossem o do patronímico do juiz, ou então o do responsável por um feito judicial, sendo vedada, ainda, a menção de quaisquer outros títulos, condecorações ou dignidades que ele detivesse, conforme determinavam as Ordenações Filipinas, L. 1º, Tít. 79, §9º².

Ou seja, os reformadores brasileiros, para revitalizarem o Judiciário, tiveram de buscar as razões de sua reforma em instrumentos portugueses, e muito anteriores ao próprio Império do Brasil. Foram buscar à instrumentos coloniais, portanto, e que por mais de um século serviram para a formação do Judiciário nacional, como molde. Não custa que se explique, então, que o Alvará de 20/05/1769 serviu para ordenar que todos os que se dirigissem ao Conselho Geral do Santo Officio lusitano tratassem a instituição por “*Majestade*”, com a própria autoridade do Rei, e como se a ele se dirigissem, de forma direta, em sua “*Real Pessoa*”. De maneira secundária, esse mesmo Alvará também regulamentou, por escrito, que igual forma de tratamento deveria ser dispensada a todos os depositários da “*Real Jurisdição*”, fosse ela contenciosa, ou voluntária. No Alvará de 20 de Maio de 1769 em que S. Magestade Há por Bem Determinar, que ao Conselho Geral do Santo Officio se Falle, Escreva, e Requeira por Magestade. [SOUSA: 1785, 228-9]. Assinado pelo Rei D. José, e pelo Marquês de Pombal, então Conde de Oeiras, esse Alvará, ao estabelecer o tratamento de “*Majestade*” ao Conselho Geral do Santo Officio, também coloca por escrito um regramento

² Decreto nº 25 de 30/11/1889.

costume: o de que se tratassem por “Majestade” as instâncias judiciais do reino, a Mesa de Consciência e Ordens e Bula da Cruzada, e outras repartições que representavam o poder real e qualquer via que se destinava a dirigir pedidos, ou súplicas ao soberano.

Contido nesse seletto grupo de instituições, o Alvará elencava não só a Inquisição portuguesa, que ainda existia – e para quem era especialmente destinado –, mas também os tribunais judiciais, e a velhíssima Mesa de Consciência e Ordens, e Bula da Cruzada [Idem], instituição criada por D. João III, em 1532, e que administrava parte do patrimônio real, as ordens militares, e seus juízos privativos³. Essa Mesa era responsável pela resolução das matérias que tocavam às obrigações de “consciência” do Rei, e que ao longo do tempo foi sendo reformulada, agregando cada vez mais poder. Foi um dos principais mecanismos utilizados para centralização do poder do monarca, e era composta por um conselho, cujos assuntos eram secretariados por várias repartições distribuídas por matérias. A Mesa de Consciência e Ordens superintendeu a Universidade de Coimbra até 1772, administrava todos os assuntos relacionados às pessoas falecidas fora do reino, e administrava, também, os mestrados das ordens de Cristo, Avis, e Santiago da Espada. No Brasil, a Mesa de Consciência e Ordens só foi extinta no Primeiro Reinado, em razão de Lei de 22/09/1828. Inobstante, ao passo em que algumas determinações legais tiveram grande influência sobre a formação do Judiciário brasileiro por anos, deixando-lhe tímidas marcas, mesmo tendo sido reformadas ao longo de sua história, existem também, aquelas cujos efeitos podem ser sentidos ainda hoje, e de maneira bem vivaz. A criação dos Juízos de Órfãos no Brasil é outra provisão valiosíssima do Judiciário pátrio, e que também remonta às suas origens coloniais.

Por meio do Alvará de 02/05/1731, o Rei D. João V mandou que se criassem, nas partes do Brasil, os cargos de juiz de órfãos em separado dos de juiz ordinário. A extinção desse juízo somente ocorreria em 1923, com a criação do juízo de menores no país. Mas o efeito que essa separação causou, impacta, até hoje, na existência de uma organização judiciária pautada pela distribuição de competências. No Brasil, os tribunais das comarcas mais populosas são subdivididos, e compostos por varas especializadas, que lidam com temáticas legais específicas. Dentre as quais, por exemplo, existem as varas de família, as de registros públicos, assim como as de órfãos e sucessões, que por acaso, são dotadas de atribuições muito próximas das que eram antes desempenhadas pelo juiz de órfãos colonial. O Alvará de 2 de Maio de 1731– Juizes dos Orphaons no Brasil [COSTA: 1732, 273-275] sobre a história do Judiciário brasileiro, foi tratado por Varnhagen, Victor Nunes Leal, e Maria Cristina da Silva Camignani, por exemplo. Embora seja tão debatido, poucos são os autores

³ Sobre a Mesa de Consciência e Ordens, veja-se a descrição completa de seu fundo documental, e de suas atribuições, no portal eletrônico do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, disponível no endereço <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4223364>, acessado aos 15/01/2023.

que citam, onde, efetivamente, seu texto original se encontra. É o Monsenhor Pizarro, minucioso historiador do Rio de Janeiro colonial, quem cuidadosamente informa que o texto completo desse Alvará encontrasse reproduzido na obra de Simão da Costa. Para prevenir quem interessar possa, ficam aqui, estas poucas recomendações [ARAUJO: 1822, 77], [VARNHAGEM: 1875, 178], [LEAL: 1967, 182] e [CARMIGNIANI: 2018, 60]. Sobre o histórico do juízo de órfãos no Brasil, e sua posterior substituição pelo juízo de menores, veja-se [GOMES: 2019, 315].

Dependendo da matéria discutida, o juiz brasileiro de hoje, é, ou não, competente para julgar a causa. O Alvará de 02/05/1731 indicava que a posição de juiz de órfãos deveria criada em separado da dos juizes ordinários nas povoações brasileiras que contassem com mais de 400 “vizinhos”, ou então nas vilas menores, onde “*commodamente*”, um juiz de órfão pudesse servir, “*em diferentes Villas*”. O cargo criado era eletivo, e trienal. Mas ainda que o seu detentor não fosse exatamente um juiz carreira, a importância dessa providência, para o Judiciário brasileiro, reside na criação de um órgão julgador que considerava mais um atributo do direito (sucessões), do que um privilégio estamental, para encetar a competência de um juízo extraordinário, apartado e especial.

A propósito, não eram poucos esses juizes excepcionais que existiam no passado colonial do Brasil, e que se destinavam a categorias privilegiadas da sociedade. Apenas a título de exemplo, podemos citar o Juízo da Alfândega, que foi criado no Brasil em 1548, e que se destinava a “preservar os privilégios dos rendeiros”, e a conhecer dos processos em que os oficiais da Fazenda Pública estivessem envolvidos. Havia ainda o Juízo da Conservatória dos Moedeiros, e que servia para julgar, privativamente, os feitos dos moedeiros, ou seja, daqueles que serviam nas Casas da Moeda. Também existia, desde princípios do século XVIII, o Juízo Eclesiástico, e que servia para apreciar, e julgar, os processos que envolvessem clérigos com privilégio de foro, mesmo em matérias cíveis e criminais, desde que não houvesse ocorrido prisão em flagrante [SILVA: 2022, 66-94].

Quando a constituição de 1824 se utilizou dos vocábulos “juizes letrados”, ela se reportou ao conhecimento prévio que o legislador detinha, sobre práticas sociais, e institucionais, que existiam no Brasil daquela época. Essas práticas, por sua vez, derivavam de algum passado, e de alguma matriz real, donde a expressão “juizes letrados” houve de se formar. No momento de transição do Brasil colônia para o Império, essa expressão foi utilizada mais uma vez, pelos legisladores, para definir quem era o magistrado habilitado a percorrer todos os postos da carreira judiciária que se formou no país, até compor os tribunais de superior instância, ou então o Supremo Tribunal de Justiça, seu órgão máximo. Compreender, portanto, o universo lexical, dos fundadores do país, é indispensável para solução das lacunas históricas que eles deixaram.

Extintas as leituras de bacharéis, em meados 1821, mas delegados os poderes ao regente, D. Pedro, para a nomeação de candidatos aos lugares de letras, terá sido sob as bases do Decreto de 22/04/1821, que a Constituição de 1824 reservou, ao crivo do Imperador, a livre faculdade de nomear magistrados, conforme o seu Art. 102, inciso III. E isso por uma simples razão: ainda que legislação portuguesa, o Decreto de 22/04/1821, assim como todos os demais Avisos, Alvarás, e Cartas Régias que se reportavam à seleção de magistrados de carreira em Portugal, foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro do pós independência, por força da Lei de 20/10/1823, que declarava em vigor, até que se organizasse um “novo Código”, a legislação pela qual se regeu o Brasil, até a data de 25/04/1821.

Em Portugal, pelo Decreto de 13/08/1822, as cortes conseguiram fazer com que as regras do Decreto de 10/05/1821 fosse ampliada, prezando pela avaliação meritocrática dos candidatos, ao dispor que nas “Consultas para os Lugares da Magistratura”, seriam considerados, em primeira classe, os bacharéis que, para além do merecimento moral, tivessem “literatura comprovada por três, ou mais votos de muito bom, sobre a pluralidade de bom, ou por dois prêmios (...) na carreira de seus estudos. Em segunda classe, ficariam os concorrentes que obtivessem um “justo arbítrio do Conselho do Estado”, “com tanto” tivessem a “pluralidade de bom”. No caso dos licenciados, ou daqueles que tivessem lido no Desembargo do Paço, como no passado, as avaliações dos candidatos se dariam pelas informações da leitura, ou então das que Carta Régia de 03/06/1782 dispunha [PORTUGAL: 1843, 146].

O Decreto de 13/08/1822 não deixou de considerar as faculdades morais, e subjetivas dos candidatos, mas abria uma distância sobre elas, ao ressaltar diferentes graus de competência acadêmica, para graduar certos bacharéis sobre outros [Idem]. Pela Carta de Lei de 04/02/1823, as cortes conseguiram, novamente, uma flexibilização das nomeações para os lugares de letras. Nessa carta, ficou disposto que quando faltassem bacharéis para “logares” do “Ultramar” com as graduações do Decreto de 13/08/1822, seriam nomeados e providos “quaisquer Bachareis habilitados para os logares de letras” [Ibidem, 199]. Sem embargo, e uma vez refortalecido o poder régio, D. João IV, tão logo pôde, utilizou-se do Decreto de 30/09/1823 para reestabelecer o “acto da leitura na Mesa do Desembargo do Paço”, e a “legislação anterior”, e revogando o Decreto de 10/05/1821, que aboliu as leituras [Ibidem, 33].

Distanciando-se de Portugal, a Lei brasileira de 20/10/1823 recepcionou, conforme o seu Art. 2º, o Decreto de 10/05/1821. Mas concentrados os poderes na mão do Imperador, para a nomeação de juizes letrados e de bacharéis à carreira da magistratura, conforme Decreto de 22/04/1821, essa disposição em nada influenciaria, quanto menos por muito tempo, pois uma vez outorgada a Constituição de 1824, em 24/03/1824, e menos de seis meses após a aprovação da lei de 20/10/1823,

a discricionariedade para a seleção de candidatos brasileira aos antigos “lugares de letras”, seria toda do Poder Executivo, e sob as bases subjetivas que ele melhor preferisse, seguramente herdadas de mais de quatrocentos anos de uma experiência de seleção de magistrados pelos critérios das leituras de bacharéis .

Afinal, pelo histórico normativo que coube ao Brasil, e até praticamente as vésperas de sua independência, seus magistrados de carreira, e antecessores do juiz de direito imperial, foram todos selecionados mediante a lógica dos processos de leituras de bacharéis.

Aos olhos de hoje, portanto, a estrutura antiga de administração da justiça do Brasil pode parecer bastante confusa. Mas essa complexidade, no entanto, não deixa de refletir os próprios enredamentos que tanto demarcavam a sociedade daquele período. O Judiciário brasileiro é resultado das diversas experiências sociais que se sucederam no país, e por isso mesmo, em razão de sua longa história, pode-se perceber que ele ainda hoje é atravessado por muitas marcas, resquícios dessas heranças já findas, e tão ancestrais. Embora os tempos tenham mudado, e os regimes tenham se alterado, existe uma figura bastante singular, que é tanto caracterizadora do judiciário pretérito como do hodierno, e que transpôs, e participou, de cada uma dessas muitas fases de transformação: o juiz de carreira.

Compreender o elemento do juiz de carreira, para os estudos sobre o Judiciário brasileiro, mostra-se crucial no sentido de que ele é uma peça chave para revelar, com certa precisão, de que forma a administração da justiça efetivamente se realizava – na prática. É bem verdade que já existem alguns trabalhos, inclusive bastante completos, que tratam sobre a figura do juiz, e sobre a cronologia do judiciário nacional. A esse respeito são-nos valiosíssimos os estudos de Arno Wehling e Maria José Cavalleiro de Macedo Wehling [2004], assim como o de Stuart Schwartz [2011]. Contudo, a grande maioria desses estudos não se dedica a explorar, de maneira exclusiva, os mecanismos de seleção desses magistrados, e em especial sob um viés sociológico. Via de regra, aqueles que se dedicam a escrever sobre a carreira judicial de alguma determinada época brasileira, limitam-se a considerar apenas a importância histórica da posição de juiz, ou então das etapas administrativas que levavam alguém ao cargo.

Hoje, para que alguém torne-se juiz, no Brasil, é necessário superar uma seleção pública, composta por pelo menos cinco fases: em primeiro lugar, elaboração de prova objetiva, e em segundo, de prova discursiva, onde os candidatos devem demonstrar o conhecimento necessário para o desempenho do cargo; depois, inscrição definitiva no certame, exame de sanidade mental e física do candidato, e exame psicotécnico dos postulantes ao cargo, para além de uma sindicância da vida pregressa, e de uma investigação social sobre a vida dos aspirantes à magistratura, etapas essas, todas de caráter eliminatório; por fim, há que se superar uma prova oral, e uma avaliação de

títulos e de diplomas que o candidato possui, para fins de pontuação, e de classificação final no concurso, conforme o Edital do XVII Concurso Público Para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que por exemplo expõe cada uma das fases do certame⁴.

A Lei Complementar nº 35 de 14/03/1979, também conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), prevê, em seu Art. 78, cada qual dessas fases. É por força dela que o procedimento de ingresso na magistratura brasileira estrutura-se dessa forma. E é também por força dela, que nas entrelinhas da lei, podemos ver que existe, ainda que de maneira não determinada por escrito, um tipo desejável de pessoas, para ocupar essa tão concorrida função. O §2º do Art. 78, diz, com todas as letras, que os candidatos à carreira da magistratura brasileira de hoje devem ser “submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social”⁵. A lei menciona, com recorrência, e em diversas outras passagens de seus demais artigos, que os membros da magistratura brasileira devem possuir “idoneidade moral”⁶.

Ela também exige, conforme seu Art. 35, inciso VIII, que os magistrados devem conservar “conduta irrepreensível na vida pública e particular”. Apesar disso, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional em momento algum define, o quê, efetivamente, consiste nessa idoneidade, e o que verdadeiramente implica numa “conduta irrepreensível”. A lei brasileira não define, então, quais são os aspectos morais, e sociais, que as seleções de juízes de carreira requisitam de seus candidatos. E a lei, para fim de tanto, também não define de que maneira esses requisitos são investigados – e pontuados – na candidatura dos cidadãos que querem ser juízes. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional já completou quarenta e cinco anos. Ela antecede, em quase 10, a própria constituição vigente, que data de 1988.

Embora não seja possível saber, de maneira imediata, a que tipo de procedimentos sociais, e morais, a Lei Complementar nº 35 de 14/03/1979 se refere, será que não existe, em nosso passado, algum paralelo de seleção histórica na carreira judicial que pode nos ajudar a compreender essas exigências? No Judiciário brasileiro, será que foi só recentemente que o instrumento da investigação da vida social pregressa foi valorizado, ou utilizado? Como era o processo de seleção dos juízes que atuavam no Brasil, em seus tempos mais remotos? E como que se ingressa na carreira judicial, nos primórdios do país? Considerando que uma instituição será tão relativa quanto o grupo de

⁴ Disponível no endereço eletrônico https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_trf1.pdf, acessado aos 20/01/2023.

⁵ Lei Complementar nº 35 de 14/03/1979.

⁶ Vide, por exemplo, Arts. 5º, 6º, 8º, 9º e 100, da Lei Complementar nº 35 de 14/03/1979.

representantes que a compõe, quem eram esses nossos juizes do passado, e de que forma o nosso Judiciário foi composto, desde sua origem?

Haverá, no passado, alguma forma de seleção que implique na compreensão, ou pelo menos do paralelo das requisições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional? Caso por caso, é fato, que no universo de estudos sobre a história do Judiciário brasileiro, faltam que análises sociológicas também sejam realizadas sobre as desenvolvuras dos antigos processos de seleção de juizes, uma vez que personalidades tão importantes para o entendimento da própria justiça no país. Somente há pouco, o Brasil celebrou 200 anos de sua independência. Antes de 1822, as terras que hoje compreendem o país foram administradas por uma justiça colonial, e de matriz única portuguesa. Isto é, pela maior parte de sua existência, o Brasil que conhecemos hoje foi colonial, e esteve sob as influências do direito português.

Em 2008, aniversariamos 200 anos da transferência da corte portuguesa para o Brasil. E no ano de 2024, completamos 200 anos de nossa primeira constituição, assim como 200 anos da instauração do Judiciário, como um poder de estado independente⁷. De nossa matriz legal conjunta, oriunda dos portugueses, e de nosso período histórico mais antigo, e que até hoje é o período histórico em que o Brasil esteve por mais tempo proporcionalmente imerso, que outras influências poderão haver, do tempo colonial, na formação do Judiciário brasileiro? Embora tenha se separado de Portugal, no começo do século XIX, a vida civil brasileira seguiu sendo regulada por normas que se reportavam aos idos de 1500, até o advento do Código Civil de 1916, e que por seu Art. nº 1.807, só então revogou as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções e os Usos e Costumes dessa época⁸, sabido que as Ordenações Filipinas retroagem ao ano de 1603. Elas reformaram as Ordenações Manuelinas, as quais, por sua vez, remontam a princípios de 1500.

Houve quem dissesse, ainda assim, que a nova legislação civil não haveria mudado a essência do direito brasileiro, relatando que a codificação moderna “não rompeu com o passado”, nem “revolucionou o direito nacional” [SIQUEIRA: 2017,556]. Enquanto os portugueses, já na segunda metade do século XIX, davam sinais de uma reforma ampla de seu corpo legislativo, com a instituição do Código Seabra, por exemplo, o Brasil só concluiria semelhantes esforços, objetivando desmobilizar parte do um corpo jurídico do antigo regime, na aurora do século XX. É curioso notar, então, que na Lei nº 21 de 2020, legislação portuguesa vigente, e que trata sobre o ingresso na carreira da magistratura, não haja nenhum requisito de seleção que considere os aspectos morais, ou então sociais dos candidatos à função de juiz, para que eles sejam selecionados, conforme Lei nº 21 de 02/07/2020, que alterou a Lei nº 2 de 14/01/2008, combinado com o Art. 29 do Decreto-Lei

⁷ Arts. 10º e 179, inciso XII, da Constituição de 1824.

⁸ Art. 1807 do Código Civil de 1916.

nº 204 de 11/07/1998, que versa sobre o regime geral de recrutamento e seleção de pessoal para a Administração Pública Portuguesa.

Assim, e considerando as origens comuns do Judiciário brasileiro e português, bem como de suas carreiras de magistrado, como funcionavam as seleções, e o recrutamento de juízes, no passado? E também como foi fundada a carreira judicial brasileira, sob que bases? Como foram selecionados os nossos primeiros juízes, nesse contexto histórico? E quem foram esses nossos mais antigos juízes? Havia algum perfil desejável, nos candidatos à magistratura antiga do Brasil? E quais eram esses requisitos procurados, nos candidatos, e sobretudo em nossos candidatos brasileiros? Quem eram esses candidatos oriundos do Brasil, se é que existiam, e como foi que eles superaram o perfil de seleção da carreira, até se converterem nos primeiros magistrados de nosso Judiciário independente?

Não há nada melhor para responder, ou então para subsidiar cada uma dessas perguntas, do que uma análise sociológica dos processos de seleção dos candidatos brasileiros à carreira da magistratura antiga do Brasil, sobretudo examinando as investigações, e os requisitos que lhes eram impostos para fins de seus aceites – ou não – ao corpo primitivo corpo de juízes do país, e pouco anterior ao seu processo de independência.

1. A MAGISTRATURA DE CARREIRA NO ANTIGO REGIME

O passado judicial brasileiro foi caracterizado por um grupo bastante diverso de juízes, ou então de administradores da justiça, e que não necessariamente pertenciam à uma carreira judicial. Uma vez instituído o Império, o ingresso na carreira da magistratura foi primeiramente regulado pelo Art. 102, inciso III, da constituição brasileira de 1824. Inobstante ela tenha instituído que o Judiciário passaria a ser considerado como um poder fundamental do Estado, e independente, desde a inauguração do recém-criado país, o Art. nº 102, e que tratava do “Poder Executivo”, estipulava que o Imperador era o “Chefe” desse poder, e quem o exercitava, sendo uma de suas “*principaes attribuições*” “[n]omear magistrados”. A carta constitucional de 1824, porém, não precisava como, esses magistrados eram escolhidos para nomeação⁹.

No mais, e sobre a magistratura em si, a constituição de 1824 apenas designava que o Imperador, também, era quem exercitava o “Poder Moderador”, e ele o fazia quando, dentre outras coisas, suspendia “Magistrados, nos casos” de “*queixas contra elles*”; e que o “Poder Judicial independente” era composto por juízes, que teriam “logar assim no Cível como no Crime” da forma

⁹ Arts. 10, 102, inciso III, e 151 da Constituição de 1824.

como os “Códigos” determinassem, conforme Arts. 101, inciso VII, e 151 da mesma constituição. Sobre o “Poder Judicial”, e sobre os “*Juízes e Tribunaes de Justiça*”, percebe-se, por uma leitura atenta dos Arts. 151 a 162, que a novíssima constituição já previa a existência de dois tipos de juízes: os que ela chama de “Juízes de Direito”, e que de acordo com o Art. 153 seriam “perpétuos”, e os de “Paz”, que seriam eletivos, e cujas atribuições seriam reguladas por lei¹⁰.

Com efeito, a Lei de 01/10/1828 estabeleceu o processo de eleição dos juízes de paz, cujo mandato, conforme Art. 162 da constituição de 1824, era o do mesmo tempo pelo qual se elegiam os vereadores, isto é, por quatro anos¹¹. Tão logo foi promulgado, o Código de Processo Criminal do Império vaticinou, por força de seus Arts. 4º, 5º, 6º e 8º, que ficaram “extintas as Ouvidorias de Comarca, Juízes de Fora, e Ordinários”, e que dali em diante passaria a existir, em cada “*Districto*”, um “Juiz de Paz”, “em cada Termo, ou Julgado, um Juiz Municipal”, e em “cada Comarca um Juiz de Direito”, podendo, “nas Cidades populosas”, porém, “*haver até tres Juizes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe da Policia*”¹². O Código de 1832, então, estabeleceu a figura do Juiz Municipal, que não era prevista pela constituição de 1824. O Código de Processo Criminal de 1832, embora tenha sido aprovado apenas na década de 1830, já havia sido prometido pelo Art. 179, inciso XVIII, da Constituição de 1824. Esse mesmo artigo também ordenava a organização de um Código Civil, o “quanto antes”. Esse Código só viria a se concretizar no ano de 1916. Vide Art. 179, inciso XVIII da Constituição Brasileira de 1824 e [MENDONÇA: 1850, 113-114].

No capítulo IV desse mesmo código, fica referenciado que os juízes municipais, assim como os juízes de paz, não eram juízes de carreira, uma vez que, de acordo com o Art. 34, suas nomeações dependiam da confecção, na frequência de “*tres em três annos*”, de uma “*lista de tres candidatos*”, tirados “d’entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados hábeis, ou quaisquer outras pessoas bem conceituadas, e instruídas”, para serem remetidas ao “Governo da Provincia, onde estiver Côrte”, ou aos “Presidentes em Conselho”, nas outras, para ser “*nomeado d’entre os tres*”, um candidato para o preenchimento do cargo. Apesar da periodicidade do cargo, era o juiz municipal quem tinha, dentre suas atribuições, o dever de substituir o “Juiz de Direito, nos seus impedimentos ou faltas”¹³.

Perpétuos, conforme definia o Art. 153 da constituição de 1824, somente os juízes de direito, cujo Art. nº 44 do Código de Processo Criminal do Império definia que seriam nomeados pelo

¹⁰ Arts. 101, e 151 a 162 da Constituição de 1824.

¹¹ Art. 162 da Constituição de 1824 e Arts. 2º, e 11 da Lei de 01/10/1828.

¹² Arts. 4, 5, 6 e 8 da Lei de 29/11/1832, Código de Processo Criminal do Brasil.

¹³ Arts. 33, 34 e 35 da Lei de 29/11/1832, Código de Processo Criminal do Brasil.

Imperador, “*d’entre os Bacharéis formados em Direito, maiores de vinte dous annos, bem conceituados, e que*” tinham pelo menos um ano de prática jurídica, “podendo ser provada por certidão dos Presidentes das Relações, ou Juizes de Direito, perante quem tenham servido”. O Art. 44 também determinava que teriam preferência ao cargo aqueles que tivessem servido de juizes municipais, ou então de promotores de justiça¹⁴. Em todo o caso, o Código, assim como na atual Lei Orgânica da Magistratura Nacional, previa um atributo altamente subjetivo para a seleção de seus magistrados: que eles fossem “bem conceituados”.

O Código de Processo de Criminal do Império, tão quanto a nossa legislação atual, não define o que quer que venha ser um cidadão “bem conceituado”. Ele também usa dessa mesma terminologia para estabelecer os requisitos de seleção não apenas dos juizes de direito, mas ainda dos juizes municipais, e dos inspetores de quarteirões, pessoas maiores de vinte e um anos e que eram propostas pelos juizes de paz para vigiarem sobre a prevenção de crimes, para observar ordens e instruções que fossem repassadas pelos juizes de paz, e fazer prender aos criminosos em flagrante delito, fossem eles pronunciados não afiançados, ou então condenados á prisão¹⁵. Honório Hermeto Carneiro Leão, e que mais futuramente seria conhecido como o Marquês do Paraná, encabeçou, quando Ministro da Justiça, duras críticas ao Código de Processo Criminal de 1832.

O Ministro defendia, já no ano de 1833, que esse tão recente Código necessitava de uma ampla reestruturação, para fins de “prevenir uma completa anarquia judiciária”, conforme palavras suas em Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1833 pelo Respectivo Ministro e Secretário de Estado Honório Hermeto Carneiro Leão [1833, 17-18]. Essa revisão, contudo, só veio quase que uma década depois, com a Lei de 03/12/1841, e que servia tão somente para reformar o Código de Processo Criminal do Império. Essa lei suprimiu, a palavra “conceito”, dentre os requisitos necessários para a nomeação de juizes municipais, acrescentando, porém, que apenas bacharéis formados em direito, e que tivessem pelo menos um ano de prática forense, poderiam ser nomeados pelo Imperador, para tal função. A lei inovava, ainda, ao estabelecer que os juizes municipais, antes temporários, pudessem ser reconduzidos ao cargo, “com tanto tenha bem servido” em suas funções¹⁶. O Regulamento nº 120 de 31/01/1842, modificou profundamente o cargo dos juizes municipais, ao estabelecer, na forma de seus Arts. 36 e 40, que esses juizes poderiam, uma vez findo o prazo das judicaturas para as quais tivessem sido nomeados, serem promovidos aos “lugares de Juizes de Direito, quando” houvesse vagas, ou então passados para “melhores lugares, se” tivessem “bem servido” em suas

¹⁴ Art. 44 da Lei de 29/11/1832, Código de Processo Criminal do Brasil.

¹⁵ Arts. 16, 33, e 44 da Lei de 29/11/1832, Código de Processo Criminal do Brasil.

¹⁶ Arts. 13 e 14 da Lei de 03/12/1841.

funções. Ficava mantida a possibilidade de recondução ao cargo, dos cidadãos que ocupassem essa função.

A lei permitiu, porém, que até que esses cargos fossem estabelecidos, ou então, mesmo após, que nas localidades em que “*elles não*” eram “absolutamente precisos”, e que no caso de um eventual impedimento do juiz municipal em exercício, “*seis Cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, intelligencia e boa conduta*”, cujas seleções seriam dadas a partir de uma lista fornecida pelo governo na corte, ou pelos Presidentes de Província, poderiam servir como substitutos efetivos dos juizes municipais, na ordem de preferência em que essas listas os elencassem¹⁷. A revisão do Código de Processo Criminal, assim, encontrou uma forma de manter certos leigos, escolhidos, ocupando funções de judicatura em razão de critério sociais e financeiros. O Regulamento nº 120 de 31/01/1842 manteve essa possibilidade, e a reforçou, por meio de seu Art. nº 55, que demandava que no caso do “legítimo impedimento” do juiz municipal, ou de sua eventual suspensão, seriam seus substitutos os suplentes do Art. nº 19, da Lei de 03/12/1841.

Quanto aos juizes de direito, a Lei de 03/12/1841 em nada modificou, acerca da requisição do bom “conceito” de seus nomeados, vez que ela se reportou, tão somente, à “forma” como já previa o Art. nº 44 do Código de Processo Criminal de 1832, para a seleção dos magistrados¹⁸. Apesar da indefinição, o Código de Processo de 1832 fornecia alguns indícios daquilo que poderia ser significar “conceito”, para os legisladores da época. Ao definir quem poderia ser jurado, o Art. nº 27 do Código de 1832 determinava que das listas gerais que contivessem os nomes dos habilitados para exercer essa função, somente poderiam ser excluídos os que não gozassem “*de conceito publico por falta de intelligencia, integridade e bons costumes*”. Conforme Art. nº 23, eram aptos para serem jurados, os cidadãos que fossem eleitores, e “de reconhecido bom senso e probidade”¹⁹.

O Código de Processo Criminal de 1832 também previa, que na falta do Presidente, ou dos “Vereadores da Camara Municipal”, “um homem bom, nomeado”, poderia fazer parte da junta que confeccionava as listas dos cidadãos que podiam ser jurados²⁰. Com a modificação do Código, pela Lei de 03/12/1841, a confecção dessas listas passaram a ser de responsabilidade dos “Delegados de Polícia”, e o rol dos indivíduos que deveriam ser excluídos dela passou a ser classificado, conforme Art. 29 dessa lei de reforma, como aqueles que “notoriamente” fossem “conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes”, para além dos que estivessem “pronunciados”, ou então

¹⁷ Arts. 13 e 19 da Lei de 03/12/1841.

¹⁸ Art. 24 da Lei de 03/12/1841.

¹⁹ Arts. 23 e 27 da Lei de 29/11/1832, Código de Processo Criminal do Brasil.

²⁰ Art. 24 da Lei de 29/11/1832, Código de Processo Criminal do Brasil.

*“sofrido alguma condenção passada em julgado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarota, extellionato, falsidade ou moeda falsa”*²¹.

O que se pode depreender, portanto, das primeiras legislações brasileiras sobre a carreira judicial dos pós-independência, é que ainda que se faça um esforço, de buscar, por paralelos legais que expliquem, com algum grau de definição, quais eram os atributos necessários para que alguém fosse nomeado juiz de carreira nos princípios de nosso Poder Judiciário, fica evidente que essas respostas não estavam no direito, mas sim no âmbito social de então, que havia conservado muito do regime anterior. O uso de certas locuções, na lei, como “bem conceituado”, “bom senso”, “bons costumes” e “homem bom”, ainda que bastante subjetivas, serve para demonstrar que as fundamentações do cenário judicial primevo do Brasil, na verdade repousavam num passado onde as definições desses valores já haviam sido forjadas.

Nem a lei, nem a Constituição de 1824, foram exatas quanto aos requisitos sociais que eram exigidos desses “juizes de direito”, e que haviam de compor o primeiro corpo da carreira judicial do Brasil independente, além das próprias bases do Poder Judiciário que até hoje existe. Esses dois instrumentos também não indicaram, com precisão, quem, a figura do “juiz de direito” imperial sucedeu, na estrutura do regime anterior, como o equivalente a um magistrado profissional do Estado, e de ofício. Existe, no entanto, uma tímida menção no Art. 163 da carta constitucional de 1824, que dá a chave para que a figura do magistrado colonial de carreira, e antecessor imediato do “juiz de direito” imperial, seja identificado. Aliás, o Art. 163 é o único dispositivo que informa, de que modo se operou a transição do período colonial para o Império, na carreira judicial²².

Esse artigo estipulava que na capital imperial, para “além da Relação” – nome que se davam aos tribunais de segunda instância da época, e que deveriam existir em todas as províncias do país – haveria de ser criado um tribunal, cuja denominação seria a de Supremo Tribunal de Justiça²³ O Supremo Tribunal de Justiça foi a instituição equivalente ao atual Supremo Tribunal Federal (STF), cuja criação se deu, a partir do Decreto nº 510 de 22/06/1890, e do Decreto nº 848 de 11/10 do mesmo ano. As duas instituições diferem, pois ao Supremo Tribunal Federal foi concedida a atribuição de realizar o controle de constitucionalidade das leis, que fora instituído e regulamentado pela Constituição Brasileira de 1891, em seus Arts. 55 a 59. Consultando-se o portal eletrônico do próprio STF, verifica-se que a instituição dedica uma seção inteira de seu website para descrever o

²¹ Art. 29 da Lei de 03/12/1841.

²² Art. 163 da Constituição Brasileira de 1824.

²³ Art. 163 da Constituição Brasileira de 1824. Acerca desse conteúdo, vejam-se as ligações digitais <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>, e ainda, sem falta, <https://portal.stf.jus.br/ministro/listarPresidente.asp?presidente=&periodo=stj>, ambas disponíveis e acessadas aos 15/01/2023.

histórico de órgãos julgadores que o antecederam, na condição de tribunal máximo do país. Em seu portal eletrônico também existe uma galeria de presidentes tanto do atual Supremo Tribunal Federal quanto do Supremo Tribunal de Justiça, o que indica que o STF reconhece ser um sucessor desse já extinto órgão, e que dele é originário. Esse artigo também determinava que o Supremo Tribunal de Justiça seria composto por “Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades”. Por fim, o Art. 163 também ordenava, que na “primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir”. O que se definiu, por força dessa norma, portanto, foi não só um plano de carreira, e o esqueleto da organização judiciária do Brasil independente, mas também que os juizes que já faziam parte dos tribunais anteriores continuariam a servir, na nova magistratura²⁴.

Mas afinal de contas, quem são esses “Juizes Letrados”, e que trabalhavam na magistratura estatal, antecedente ao processo de independência do país? Quem foram esses primeiros juizes brasileiros, e que por força do Art. 163 da Constituição de 1824, continuariam trabalhando para o novo judiciário, sob a denominação de “juizes de direito”, e como é que eles eram selecionados, para o desempenho de suas funções?

2. O JUIZ LETRADO: PRECURSOR DO MAGISTRADO DE CARREIRA BRASILEIRO

Quando a constituição de 1824 utilizou os vocábulos “juizes letrados”, ela se reportou ao conhecimento prévio que o legislador detinha, sobre práticas sociais, e institucionais, que existiam no Brasil daquela época. Essas práticas, por sua vez, derivavam de algum passado, e de alguma matriz real, donde a expressão “juizes letrados” houve de se formar. No momento de transição da Brasil colônia para o Império, essa expressão foi utilizada mais uma vez, pelos legisladores, para definir quem era o magistrado que estava habilitado a percorrer todos os postos da carreira judiciária que se formou no país, até compor os tribunais de superior instância, ou então o Supremo Tribunal de Justiça, seu órgão máximo. Compreender, portanto, o universo lexical, dos fundadores do país, é indispensável para solução das lacunas históricas que eles deixaram.

Antônio de Moraes Silva, em seu Dicionario da Lingua Portuguezade 1789, e que ampliava o do Padre Rafael Bluteau, define que a palavra “Letrado” significa “o homem que sabe letras, que teve estudos” e que “de ordinário”, por esse termo “se entende dos advogados, e juristas” [BLUTEAU: 1789,17]. Caetano Pereira e Sousa, advogado na Casa de Suplicação portuguesa, em seu Esboço de Hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico Remissivo às Leis, datado de 1827,

²⁴ Art. 163 da Constituição Brasileira de 1824.

explica que o letrado, outra vez, se entendia “dos Advogados”, e que pela “Carta Régia de 11 de Maio de 1605”, os “Letrados preferem aos que o não são, posto que mais antigos”. Ele também explica, no mesmo verbete, que pela “Carta Régia de 24 de Maio de 1605”, “*mandou que não se admittissem ao serviço de Letras Christãos novos, ou casados com Christãs novas inteiras, sem dispensa*” do Rei [SOUSA: 1827].

Os conteúdos das Cartas Régias de 11/05/1605 e de 24/05 do mesmo ano, a princípio, não explicitam quem seriam esses tais letrados. A Carta de 24/05/1605, porém, faz uma menção preciosa, e que quando combinada com outro verbete de Caetano Pereira e Sousa, esclarece tudo: na carta em que se ordenava a preferência dos sujeitos letrados aos que não o fossem, por eles serem esses “mais antigos”, o legislador faz menção à Mesa do Desembargo do Paço, como o órgão competente para regular sobre o assunto, e para preferir entre os que eram, ou não, os sujeitos “letrados” [SILVA: 1854, 127-128]. Caetano Pereira e Sousa, ao referenciar sobre os “Juizes” em seu dicionário, descreve que “ninguém pode ser” “Juiz Letrado” sem “Carta da Universidade, e sem ser aprovado pelo Desembargo do Paço [Idem; verbete “juiz”].

Considerando que o “letrado” é o homem que “sabe de letras” [Idem; verbete “Letrado”], e aquele que “lê”, não por menos, existe, no verbete “Leitura”, do dicionário de Caetano Pereira e Sousa, a seguinte definição, e que por fim identifica os juizes de carreira do império colonial português: “*Leitura. O acto de lêr, e expor alguma doutrina como Mestre, ou dar prova de suffiência, como as leituras dos Bachareis no Desembargo do Paço*” [Idem; verbete “Leitura”]. Letrados, e Juizes Letrados então, eram aqueles que comprovavam suas capacidades perante o Desembargo do Paço, que por sua vez, era o “Tribunal de maior graduação, e autoridade do Reino”, criado por “D. João II” [Idem: 1825], e que possuía, dentre suas competências, a faculdade de seleccionar, através de “consulta”, ou de “leitura”, os candidatos aptos para o cargo da magistratura.

O Decreto de 16/12/1644 serviu para mandar que os filhos dos “Officiaes da Casas dos Vinte e Quatro”, pudessem ser admitidos à “leitura no Desembargo do Paço, e consultados para os logares de letras” [SILVA: 1856, 259]. Esse Decreto é tal emblemático que, por si só, serve para assinalar o quão antigas eram as “leituras de bacharéis no Desembargo do Paço”, e o quão difíceis eram os seus acessos. A Casa dos Vinte e Quatro foi uma antiga agremiação originada ainda na idade média, onde os artistas, artífices, e oficiais mecânicos, congregavam-se para deliberar sobre os assuntos de seus interesses. Divididos em 24 corporações, os chefes dessa Casa eram eleitos por voto de seus membros, e tomavam parte na representação daquilo que lhes conviesse, referente a seus officios, junto ao governo, e às câmaras das povoações. Vieira Fazenda nos informa que a Casa dos 24 somente foi extinta em 21/05/1834. Ele também descreve que dos officios que eram representados nessa Casa, alguns eram “embandeirados”, e outro não. Essas bandeiras representavam o fervor

religioso dos oficiais mecânicos, e que por sua vez significaram na formação de “irmandades”, ou de “confrarias”, conforme nos explica Fazenda, e que tomavam “para patrono” “um santo do calendário” que representasse cada bandeira. Os ofícios embandeirados eram 11: 1º, de São Jorge, compreendendo os barbeiros de barbear, barbeiros de guarnecer espadas, fundidores de cobre, ferreiros, serralheiros, ferradores, douradores, bate folhas, espingardeiros e cutileiros; 2º, São Miguel: ferreiros, canteiros, sirgueiros de agulhas, sirgueiros de chapéus, penteiros, luveiros, albardeiros, e latoeiros de fundição; 3º, São Crispim: sapateiros, odreiros, curtidoes e serradores; 4º, Nossa Senhora da Conceição: correios, seleiros e freeiros; 5º, Nossa Senhora da Mercês: pasteleiros, torneiros, latoeiros de folha branca e latoeiros de folha amarela; 6º, de Santa Justa e Santa Rufina: oleiros, sombrereiros e chocolateiros; 7º, São José: pedreiros, carpinteiros de casas, cantareiros, violeiros e ladrilhadores; 8º, São Gonçalo: tosadores, vidraceiros, tintureiros, esteireiros e tecelões; 9º, Senhora da Oliveira: confeitores, carpinteiros de carruagens, carpinteiros de jogos de carros e picheiros; 10º, Senhora das Candeias: alfaiates, banheiros, carapuceiros e algibebe; e 11º, Senhora da Encarnação: carpinteiros de móveis, e semblages, entalhadores e coronheiros [FAZENDA: 1827, 190-193].

O fato de o próprio Rei ter exarado um Decreto, permitindo que os filhos dos oficiais mecânicos mais graduados pudessem tomar parte nas leituras de bacharéis, já indica o alto grau de exclusividade com que a carreira da magistratura portuguesa se revestia. Apesar de serem filhos de oficias mecânicos, ser filho de um oficial que fosse chefe na Casa dos 24, indicava uma estatura mais alta, dentre as pessoas sem privilégios, ou sem direitos de nascença. A esse modo, vale que um panorama legal seja feito, sobre os procedimentos de leitura de bacharéis, para que se possa decalcar, pelo menos, seus requisitos legais mais básicos, assim como parte do histórico evolutivo mais recente desses exames, considerando o Antigo Regime lusitano, e que as origens das leituras datam de tempos quase que imemoriais.

3. AS LEITURAS DE BACHARÉIS

Arno e Maria José Wehling explicam que, a instituição das leituras de bacharéis retroage, certamente, ao governo de D. João II, que foi quem ordenou a criação do Tribunal do Desembargo do Paço. Segundo o casal, a nomeação para os cargos de “ministros de letras” fazia-se” por várias agências, ainda que de acordo com a Resolução de 23/08/1656, ao Desembargo do Paço ficava atribuída a competência exclusiva para propô-los [WEHLING e WEHLING: 1995,254]. Ainda assim, mesmo antes dessa resolução, várias outras legislações foram dando forma ao processo de seleção dos magistrados antigos, estabelecendo os seus limites e as suas exceções. Em razão da



Carta Régia de 21/01/1614, ficou determinado pela coroa “que os Letrados médiocres, não seriam admitidos a lêr na Mesa do Desembargo do Paço” [SILVA: 1855,80].

Pela Resolução de 20/08/1625, os “Bachareis de baixo nascimento não” seriam admitidos a “lêr no Desembargo do Paço, salvo se por suas virtudes e letras o merecerem; aquelles que nestas” se avantajassem “ao nobres”, lhes seriam preferidos. Em “iguaes circuntancias”, preferir-se-ia o nobre. Essa resolução também determinou que os “filhos de Pilotos, Mestres, e Officiaes de Marinha não se” reputariam mecânicos [Idem: 147]. Pela Carta Régia de 15/06/1633, a coroa determinou que “nas Consultas” que em dali por diante se fizessem, onde se propusessem “pessoas para lugares de letras”, se fizesse “menção expressa” de suas “residências”, “e em que tempo” elas foram tomadas, e se elas “ficarão limpas” [FREITAS: 1819, 42]. Pelo que se depreende, o objetivo da coroa era ter certeza que as práticas dos candidatos efetivamente foram realizadas, e sem erros.

Pelo Alvará de 25/05/1647, o Rei também determinou que “que nenhum Ministro” seu, em especial que estivesse responsável por “consultar, ou prover cargos de Letras”, casasse alguma criada sua com pessoa que “pretenda entrar” no exercício de letras, ordenando, ainda, que se isso ocorresse, o nomeado não fosse “nunca despachado em Officio, ou cargo algum”, e estipulando que tanto o ministro quanto o candidato seriam punidos por tal conduta. O Alvará preocupava-se com nomeações escusas, motivadas por contrapartidas pessoais, e que não fossem as que tipicamente eram utilizadas no processo de seleção do próprio Desembargo do Paço para análise dos candidatos [Idem: 506-507]. Seguindo à extensão, da palavra “letrado”, pelo Alvará de 13/11/1642, ordenou-se que daquela data “em diante”, só podiam “servir de juizes” as pessoas que soubessem ler, e escrever [Idem: 162].

Pelo Decreto de 19/06/1649, passou-se a exigir que os bacharéis que fossem ler no Desembargo do Paço tivessem pelo menos dois anos de “exercício e assistencia nas audiências públicas”, isto é, dois anos de prática forense, nos tribunais do país. Dessa prática só estariam dispensados os que tivessem cursado a Universidade de Coimbra “oito annos nas leis, ou Canones” e que tivessem comprovado que “residirão”, ou seja, que lecionaram na universidade, também pelo prazo de dois anos. Esse alvará demandava, ainda, que somente depois de comprovadas essas práticas, e lidos, e aprovados no Paço, é que se faria o assento das “letras” e dos “procedimentos dos bachareis”, para seleção [Idem: 115].

Pelo Decreto de 02/06/1650, a coroa mandou que o Desembargo do Paço reformasse o “Regimento das residências dos Ministros, e das inquirições ou habilitações para leitura dos Bachareis” [SOUSA: 1856, 62]. Por Decreto de 19/07/1673, determinou-se que o Desembargo do Paço deveria preferir os bacharéis em lei, aos “canonistas”, e que na contagem de anos de prática jurídica para o escrutínio de candidatos aos lugares de letras, aos formados em leis, e ditos

“legistas”, se diminuísse “um anno”, “e se acrescentasse outro”, aos “Canonistas” [Idem: 229] e [Idem: verbete “Leitura”]. Em razão do Decreto de 13/07/1775, ficou entendido que o currículo da Universidade de Coimbra já bastava para que os bacharéis se apresentassem aos lugares de letras, não necessitando de qualquer outro exame para demonstrar suficiência técnica [SILVA: 1828, 49].

Esse decreto ficou sem efeito, conforme nos informa Caetano Pereira e Sousa [Verbetes “Leitura”]. Entretanto, muito embora o seu objeto fosse a extinção das provas práticas junto ao Desembargo do Paço, é válido notar que ele ainda assim requisitava que as “diligências do estilo”, “pelo que respeita aos costumes, e qualidades pessoas dos pertendentes”, fossem realizadas, algo que, por si só, serve de comprovativo quanto ao elevado grau de importância dessas análises para o Estado português [SILVA: 1828, 49]. Na sequência, o Decreto de 11/05/1789 serviu para descentralizar os exames de leituras bacharéis, vez que ele permitiu, daquela data em diante, que fossem examinadores das leituras quaisquer dos Desembargadores da Casa da Suplicação, Doutor graduado por Coimbra, ou qualquer de seus lentes que se achassem na corte, e “que a mesa” nomeasse “para cada exame” [Idem, 549] e [SOUSA: 1827, verbete “Leitura”].

Poucos meses depois, o Aviso de 20/09/1789 reintegrou o “Tribunal”, na “prerrogativa, e dignidade” de, “de dentro d'elle, e sem intervenção de magistrados externos”, conduzir as habilitações para os exames de bacharéis [Idem, 565]. Para dirimir dúvidas, Dona Maria I expediu um decreto, em 04/06/1789, regulando a forma como os examinadores deveriam proceder, e onde eles deveriam sentar no dia do exame da leitura de bacharel. Esse decreto foi direcionado, portanto, aos examinadores que acabavam de ser habilitados para avaliarem as leituras, conforme Decreto de 11/05/1789, e que, por isso mesmo, não deviam de estar familiarizados com seu rito. Acerca de seu teor, veja-se em [SILVA: 1828, 551] e ainda [SOUSA: 1827, verbete “Leitura”]. Por meio do Aviso de 20/08/1799, o Príncipe Regente D. João, já no comando de Portugal, e em substituição de sua mãe, D. Maria I, exigiu que em “todas as repartições, por onde se consultão Bachareis para Lugares de Letras,” fosse observado o Decreto de 22/03/1763, o qual demandava que não deveriam ser consultados os bachareis que tivessem sido “encarregados dos lançamentos, e cobranças da Decima, sem que” mostrassem “certidões extrahidas do Real Erario” e de seus superintendentes gerais, constando expressamente que eles cumpriram as “Ordens, e Fizerão os Lançamentos no devido tempo, conforme a Lei” [SILVA: 1828, 581].

Finalmente, existe o Decreto de 22/04/1821, no qual D. João VI, ao encarregar o “Governo Geral do Brazil ao Principe Real”, e futuro Imperador D. Pedro I, deu como poderes – e “instruccções” – a seu filho e “lugar-tenente”, a capacidade de prover “todos os logares de letras, e officios de justiça, ou Fazenda” que estivessem vagos ou viessem a vagar, nas administrações brasileiras de sua regência. D. João, por esse decreto, ao mesmo tempo em que instituía D. Pedro

como o seu regente na América e lhe repassava autoridade para preencher os “logares de letras”, também garantiu, de maneira acessória, com que os letrados e a antiga carreira de magistrados portugueses fossem mantidos como os legítimos mandatários habilitados para ocuparem os cargos da justiça profissional no Brasil [COLLECÇÃO DAS LEIS DO BRAZIL DE 1821 – PARTE II: 1889, 71-72].

Ao usar a terminologia “lugar de letras”, em seu Decreto de 22/04/1821, D. João condicionava, e crivava a ocupação dos ofícios judiciais de carreira do Brasil pelos padrões dos letrados, e daqueles que assim o fossem, na forma da legislação portuguesa, mesmo no contexto de sua partida. Quatro dias depois, em 26/04/1821, D. João retornou para Portugal, em razão das cortes portuguesas e do resultado da Revolução Porto. Sob o calor desse delicado momento, D. João, apenas um mês antes, assinara o Decreto de 10/05/1821, emitido pelas cortes, e que em sua essência não só resgatava o Decreto de 13/07/1775, como ele inclusive ia além, definindo que daquela data em diante, ficavam abolidas a “leitura no Desembargo do Paço”, a “certidão de prática”, e quaisquer outras habilitações preparatórias existentes para o ingresso dos bacharéis à carreira judicial” [Idem: 10-11].

Considerando “que as leituras no Desembargo do Paço, e as habilitações preparatórias delas”, só serviam para “vexar com despesas e em commodos os pretendentes dos logares da Magistratura, e não de apurar o seu merecimento, que com mais razão” podiam ser classificados por seus “lentes”, a legislação impunha, pelo menos, que a seleção dos bacharéis fosse realizada “em atenção ao (...) merecimento qualificado”, dos candidatos, conforme a formularia da Carta Régia de 03/06/1782, instrumento ainda recente da legislação de Portugal, e que regulava que os lentes da Universidade de Coimbra, assim que finalizados cada ano letivo, e em cada uma das faculdades, anotassem num livro secreto notas sobre as qualidades dos bacharéis que ali estudavam, guardando o “mais inviolável segredo” [SILVA: 1828, 316-317] e [SOUSA: 1827, verbete “Leitura”].

Essa Carta exigia, em especial, que de sua data em diante, fossem coletadas informações pontuais, e específicas, sobre o “procedimento”, os “costumes”, o “merecimento literário”, e as qualidades de “prudência”, “probidade” e “desinteresse”, de cada um dos bacharéis e estudantes na Universidade Coimbra, qualidades essas que, foram classificadas, pelo própria Carta Régia, como sendo as que as pessoas destinadas ao “Serviço do Estado” deveriam ter [Idem]. Uma vez registradas em “livro secretíssimo”, e sigilado com o “selo da Universidade”, as informações deveriam ser enviadas, a seguir, mediante a relação dos nomes dos estudantes, ou bacharéis avaliados pelos professores, para a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, onde então elas seriam arquivadas, e averiguadas [Idem].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Extintas as leituras de bacharéis, em meados 1821, mas delegados os poderes ao regente, D. Pedro, para a nomeação de candidatos aos lugares de letras, terá sido sob as bases do Decreto de 22/04/1821, que a Constituição de 1824 reservou, ao crivo do Imperador, a livre faculdade de nomear magistrados, conforme seu Art. 102, inciso III²⁵. E isso por uma simples razão: ainda que legislação portuguesa, o Decreto de 22/04/1821, assim como todos os demais Avisos, Alvarás, e Cartas Régias que se reportavam à seleção de magistrados de carreira em Portugal, foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro do pós-independência, por força da Lei de 20/10/1823, que declarava em vigor, até que se organizasse um “novo Código”, a legislação pela qual se regeu o Brasil, até a data de 25/04/1821²⁶.

Em Portugal, pelo Decreto de 13/08/1822, as cortes conseguiram fazer com que as regras do Decreto de 10/05/1821 fosse ampliada, prezando pela avaliação meritocrática dos candidatos, ao dispor que nas “Consultas para os Lugares da Magistratura”, seriam considerados, em primeira classe, os bacharéis que, para além do merecimento moral, tivessem “literatura comprovada por três, ou mais votos de muito bom, sobre a pluralidade de bom, ou por dous prêmios (...) na carreira de seus estudos. Em segunda classe, ficariam os concorrentes que obtivessem um “justo arbítrio do Conselho do Estado”, “com tanto” tivessem a “pluralidade de bom”. No caso dos licenciados, ou daqueles que tivessem lido no Desembargo do Paço, como no passado, as avaliações dos candidatos se dariam pelas informações da leitura, ou então das que Carta Régia de 03/06/1782 dispunha [COLLECÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE CÔRTEES DE 1821 A 1823: 1843].

O Decreto de 13/08/1822 não deixou de considerar as faculdades morais, e subjetivas dos candidatos, mas abria uma distância sobre elas, ao ressaltar diferentes graus de competência acadêmica, para graduar certos bacharéis sobre outros [Idem]. Pela Carta de Lei de 04/02/1823, as cortes conseguiram, novamente, uma flexibilização das nomeações para os lugares de letras. Nessa carta, ficou disposto que quando faltassem bacharéis para “logares” do “Ultramar” com as graduações do Decreto de 13/08/1822, seriam nomeados e providos “quaisquer Bachareis habilitados para os logares de letras” [Idem: 199]. Sem embargo, e uma vez refortalecido o poder régio, D. João IV, tão logo pôde, utilizou-se do Decreto de 30/09/1823 para reestabelecer o “acto da leitura na Mesa do Desembargo do Paço”, e a “legislação anterior”, e revogar o Decreto de 10/05/1821, que aboliu as leituras [Idem: 33].

²⁵ Art. 102, inciso III, da Constituição Brasileira de 1824,

²⁶ Art. 1º da Lei de 20/01/1823.

Disparando em diferença quanto a Portugal, a Lei brasileira de 20/10/1823 recepcionou, conforme o seu Art. 2º, o Decreto de 10/05/1821. Mas concentrados os poderes na mão do Imperador, para a nomeação de juízes letrados e de bacharéis à carreira da magistratura, conforme Decreto de 22/04/1821, essa disposição em nada influenciaria, quanto menos por muito tempo, pois uma vez outorgada a Constituição de 1824, em 24/03/1824, e menos de seis meses após a aprovação da lei de 20/10/1823, a discricionariedade para a seleção de candidatos brasileira aos antigos “lugares de letras”, seria toda do Poder Executivo, e sob as bases subjetivas que ele bem entendesse, e evidente que herdadas de mais de quatrocentos anos de uma experiência de seleção de magistrados pelos critérios das leituras de bacharéis²⁷.

Afinal de contas, pelo histórico normativo que coube ao Brasil, e até praticamente as vésperas de sua independência, seus magistrados de carreira, e antecessores do juiz de direito imperial, foram todos selecionados através dos processos de leituras de bacharéis.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizarro e (Mons.). *Memórias Históricas do Rio de Janeiro*. Tomo VIII. Rio de Janeiro: Tipografia de Silva Porto e Cia., 1822.

BLUTEAU, Rafael. *Diccionario da Lingua Portuguesa Composto Pelo Padre D. Rafael Bluteau. Reformado, e Acrescentado por Antonio de Moraes Silva*. Tomo II. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

BRASIL. Edital do XVII Concurso Público Para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, disponível no endereço eletrônico https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_trfl.pdf, acessado aos 20/01/2023.

_____. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1833 pelo Respectivo Ministro e Secretário de Estado Honório Hermeto Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1833.

_____. *Collecção das Leis do Brazil de 1821*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

Carmignani, Maria Cristina da Silva. *A Justiça no Brasil Colônia*. In “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo”, Vol. 113, 2018.

²⁷ Art. 2º da Lei de 20/10/1823.



COSTA, Simão de Oliveira da. *Compendium Resolutionum Practicarum de Muner e Provisoris*. Coimbra: Oficina de Luis Seco Ferreira, 1732.

FAZENDA, José Vieira. *As Bandeiras dos Ofícios*. In “Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”, Tomo 93, Vol. 147. Rio de Janeiro: Editora Imprensa Nacional, 1927.

FREITAS, Joaquim Ignacio de. *Collecção Chronologica de Leis Extravagantes Posteriores à Nova Compilação das Ordenações do Reino, Publicadas em 1603*. Tomos I e II. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819.

GOMES, José Vieira. *Juízos dos Órfãos do Antigo Regime e o Estado da Questão*. In “Arquivo Histórico da Madeira – Nova Série”, nº 1, 2019.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo Enxada e Voto – O Município e o Regime Representativo no Brasil*. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1976.

MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado de. *Repertorio Geral ou Indice Alfabético das Leis do Imperio do Brasil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert Editores, 1850.

PORTUGAL. *Collecção de Legislação de Côrtes de 1821 a 1823*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1843.

SCWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e Seus Desembargadores (1609-1751)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Antônio Delgado. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Desde a Última Compilação – 1775-1790*. Lisboa: Tipografia Maignense, 1828.

SILVA, José Antônio da Seixas. *Magistrados da Corte do Rio de Janeiro nos Anos 1820*. In “Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro”, nº 23, 2022.

SILVA. José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1828-1856.



SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *O Direito Civil Antes do Código de 1916: A Ausência das Ordenações Filipinas e as Expectativas na Imprensa e na Doutrina Nacional*. In “Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”, nº 473, 2017.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de Hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico Remissivo às Leis Compilada e Extravagantes*. Tomos I e II. Lisboa: Tipografia Rollandiana, 1825.

SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho de. *Systema ou Collecção dos Regimentos Reais*. Tomo III. Lisboa: Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1785.

VARNHAGEM, Francisco Adolfo de. *História Geral do Brazil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Oficina Laemmert, 1857.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José Cavalleiro de Macedo. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. *Sociedade Estamental e Estado: As Leituras de Bacharéis e o Ingresso à Burocracia Judiciária Portuguesa - O Caso Luso-Brasileiro*. In “Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”, Ano 156, Vol. 387. Rio de Janeiro: Editora Imprensa Nacional, 1995.

Sobre o autor:**Fernando Fontainha**

Professor Associado do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - IESP/UERJ, onde exerce a função de Diretor. É docente permanente dos programas de pós-graduação em Sociologia e em Direito. É coordenador do Núcleo de Pesquisas em Direito e Ciências Sociais - DECISO (<http://deciso.iesp.uerj.br>). É Pesquisador Associado do Grupo de Pesquisas 'Human Rights, Society and Arts' (Inglaterra), e do CEJES - Centro de Estudos Jurídico-econômicos e Sociais (Angola). É bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, bolsista "Prociência" da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e bolsista "Cientista do Nosso Estado - CNE" da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ. Possui doutorado em Ciência Política pela UM1 - Université de Montpellier 1 (2011), mestrado em Sociologia e Direito pela UFF - Universidade Federal Fluminense (2006), e graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004).

Instituto de Estudos Sociais e Políticos - IESP

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5277-8517>

E-mail: fernando.fontainha@iesp.uerj.br

Dr. Matheus Miranda de Sá Campelo

Mestre em Teoria e Filosofia do Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), onde é pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direito e Ciências Sociais (DECISO) do IESP-UERJ. Graduado em Direito pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV – Direito Rio) com Formação Complementar realizada por meio do Programa de Relações Internacionais no Mundo Contemporâneo, do Centro de Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas, parte integrante do Centro de Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC – Rio). Participou de programa de intercâmbio e de extensão de estudos de graduação na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal. Atualmente desenvolve pesquisa sobre a formação da carreira judiciária no Brasil na transição da colônia para o Brasil independente.

IESP-UERJ

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7917626442510404> ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4760-9410>

E-mail: matheus.mscampelo@gmail.com